



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 399/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 48003.001383-2024-15

Órgão: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

Requerente: A.C.

Resumo do Pedido

O requerente solicita a cópia integral do Processo nº 48500.007583/2022-17.

Resposta do órgão requerido

O órgão negou o acesso ao referido “Processo administrativo – fiscalização – Fiscalização da Gestão Econômica e Financeira da Amazonas S.A.” com base no art. 22 e art. 23, inciso IV da Lei nº 12.527/2011.

Recurso em 1^a instância

O requerente reiterou o pedido, nesse sentido, argumentou que o art. 22 da Lei nº 12.527/2011 não cabe para negar o acesso, pois o referido artigo faz menção às empresas prestadoras de atividade econômica. No caso da Amazonas, trata-se de empresa prestadora de serviço público de distribuição de energia, em regime de monopólio natural, sem concorrência com outras empresas. Quanto à aplicação do art. 23 solicitou explicações sobre o risco da divulgação da informação. Por fim, considerou que o processo administrativo em referência já foi finalizado, pois já houve decisão final da ANEEL não apenas recomendando a caducidade, mas também julgando o recurso administrativo interposto. Aliás, o próprio MME já emitiu relatório (SEI/MME – 0856181) opinando sobre os possíveis encaminhamentos a serem dados à concessão, o que prova que os autos já estão com o Poder Concedente e o processo na ANEEL encontra-se encerrado.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão negou o acesso alegando que as informações solicitadas abrangem documentos preparatórios e que, portanto, terão seu acesso restrito até a decisão do Poder Concedente, quanto a recomendação de caducidade. Além disso, afirmou que, há no processo documentos classificados como sigilosos, sujeitos à restrição de acesso ao público, conforme Art. 10 da NOA nº 15, de 2004, e da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso em 2^a instância

O requerente reiterou o pedido por meio de extenso arrazoado que, em suma, alegou que, o processo administrativo em comento já se encerrou e, assim, seus atos preparatórios devem ser disponibilizados para acesso, conforme dispõe o art. 7º, §3º, da Lei 12.527/2011. Ainda que não tenha ocorrido decisão do Poder Concedente sobre a decretação, ou não, da caducidade da concessão, a competência da ANEEL para tratar do tema já se esgotou; logo, entende-se não haver razão para manter sigilo ao processo; além disso, entendeu pela inaplicabilidade do disposto no art. 10 da NOA nº 15, de 2004, além da recorrida não indicar os dispositivos que subsidiariam a decisão.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

A Recorrida informou que o processo 48500.007583/2022-17 está disponível no portal da ANEEL, em atendimento ao inciso I do art. 7º, e, também, conforme o §6º do art. 11 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e pode ser acessado por meio da consulta processual no: https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais_atendimento/processo-eletronico/consulta-processual, salientando que alguns documentos estão restritos em observância à legislação específica.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos dos recursos anteriores, solicitando o acesso integral aos autos, nesse contexto, acrescentou que a recorrida não apresentou o respaldo legal para a manutenção de parte dos documentos do Processo nº 48500.007583/2022-17 em acesso restrito, limitando-se a afirmar que “alguns documentos estão restritos em observância à legislação específica”. Portanto, alegou que não foram demonstrados os fatores que motivaram essa decisão. Relatou que, ao verificar tanto a Lei nº 12.527/2011 quanto a NOA nº 15/2004 – legislações que disciplinam o acesso à informação no âmbito da ANEEL – não encontrou dispositivo legal que justifique tal restrição.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais para que a recorrida se manifestasse, de forma que, elencasse os motivos da negativa de acesso apontando cada legislação específica, para cada documento solicitado. Em resposta, a ANEEL listou 21 (vinte e um) documentos, apresentando para cada um o detalhamento das justificativas para a restrição. Sobre isso, a CGU pontuou que, o processo requerido se trata de eventual decretação de caducidade da concessão, de interesse público, mas com documentos que contém informações pessoais e outras protegidas pela Norma de Organização ANEEL nº 15, que dispõe sobre o acesso à informação de natureza pública apresentada à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em qualquer suporte, observados os critérios de restrição das matérias de caráter sigiloso. Sendo assim, com base no princípio da boa-fé, e que o órgão deve cumprimento à Lei de Acesso à Informação - LAI, recepcionou as justificativas de restrições de acesso aos documentos do processo demandado, já que os que foram ocultados pela recorrida encontram-se protegidos pelo disposto no artigo 31, §1º da Lei nº 12.527/2011, por conter informações pessoais sensíveis c/c o disposto no art. 5º, inciso II da Lei nº 13.709/2018, bem como pelo artigo 22 da LAI c/c com art. 6º, inciso I do Decreto nº 7.724/2012, com relação aos acordos de confidencialidade e decisão judicial que tramita em segredo de justiça.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, haja vista os documentos que foram ocultados pela recorrida encontram-se protegidos pelo disposto no artigo 31, §1º da Lei nº 12.527/2011, por conter informações pessoais sensíveis c/c o disposto no art. 5º, inciso II da Lei nº 13.709/2018, bem como pelo artigo 22 da LAI c/c com art. 6º, inciso I do Decreto nº 7.724/2012, com relação aos acordos de confidencialidade e decisão judicial que tramita em segredo de justiça.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente afirmou que, entendeu as restrições de acesso aos documentos, inclusive os acordos de confidencialidade. Porém, para conciliar as restrições de acesso com a sua necessidade de acessar os documentos, solicitou que as informações confidenciais fossem tarjadas e os documentos fossem assim disponibilizados. Argumentou que, existem casos, em especial, que sequer a carta/manifestação da Amazonas está disponível, o que prejudica o entendimento integral dos autos. Sendo assim, listou 8 (oito) documentos que pediu que fossem disponibilizados com as tarjas necessárias. Os referidos documentos são: **1) 48513.001687/2023 (e anexos); 2) 48513.013817/2023 (e Anexo); 3) 48513.014754/2023 (e Anexos); 4) 48513.016279/2023 (e Anexo); 5) 48513.016931/2023; 6) 48513.023830/2023 (Anexos técnicos); 7) 48513.026607/2023 (Anexos técnicos); 8) 48513.026919/2023 (e Anexo).**

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

Análise da CMRI

Em análise ao exposto, o recorrente reitera o pedido, porém neste recurso refere-se especificamente a 8 (oito) documentos. Desta forma, foi necessário realizar diligência junto à recorrida para verificar a possibilidade de atendimento parcial quanto a estes, conforme dispõe o art. 7º, §2º da Lei nº 12.527/2011. Nesse sentido, caso permanecesse a impossibilidade de fornecimento, requereu-se que fossem detalhados que tipos de informações constam nos mesmos, ainda que estejam com cláusula de confidencialidade, para que fosse melhor avaliada a necessidade do sigilo total, bem como que fosse explicado o nexo causal entre o fornecimento, ainda que parcial, e o respectivo prejuízo da divulgação. Em retorno, a ANEEL manifestou a necessidade de manutenção do sigilo, assim sendo, justificou:

1) 48513.001687/2023 (e anexos):

a. Assunto: *Dilação de prazo*

b. Resumo: O escritório de advocacia, representando a Amazonas Energia, solicita dilação de prazo para a apresentação de um Plano de Transferência de Controle Societário para a concessão de distribuição da Amazonas Energia. A Amazonas alega que vem empreendendo grandes esforços para buscar soluções definitivas com agentes de mercado com o objetivo de dar continuidade aos estudos para a operacionalização da transferência de controle acionário. Nesse sentido, para justificar que segue empreendendo esforços para buscar um novo pretenso controlador, **apresenta dois Termos de Confidencialidade com duas empresas renomadas no Setor Elétrico. São justamente esses dois Termos de confidencialidades que constam como anexo do referido documento**, em que constam as empresas, listadas em bolsa, que buscaram obter informações para avaliação da concessão de distribuição do estado do Amazonas, assinando **referidos termos em que constam definições, objeto, prazos, obrigações, devolução de informações confidenciais, penalidades, exceções, comunicações, limites, ética e conformidade, disposições gerais e foro**.

2) 48513.013817/2023 (e anexos):

a. Assunto: *Informações sobre as tratativas acerca da troca de controle societário da Amazonas Energia.*

b. Resumo: A Amazonas, fazendo referência ao Ofício nº 103/2023-DIR/ANEEL, mais especificamente quanto à obrigação de apresentação mensal de informações sobre a evolução de tratativas com potenciais interessados, informou que assinou em 06/06/2023 um novo NDA (non-disclosure agreements) com mais um agente. **Como anexo a Amazonas apresenta o próprio Contrato de Confidencialidade com o interessado**, com nome da empresa que buscou obter informações para avaliação da concessão de distribuição do estado do Amazonas, assinando **referido termo em que constam informações confidenciais, uso das informações confidenciais, exceções, prazo, declarações das partes, deveres, foro e disposições finais**.

3) 48513.014754/2023 (e anexos):

a. Assunto: *Solicitação de dilação de prazo para apresentação do Plano de Transferência de Controle Societário da Amazonas Energia.*

b. Resumo: A Amazonas, representada pelo escritório de advocacia, solicita dilação de prazo para a apresentação de um Plano de Transferência de Controle Societário para a concessão de distribuição da Amazonas Energia em 180 dias.

Para justificar que a concessionária segue envidando todos os esforços para efetivar a transferência de controle, ela reforça que já foram assinados acordos de confidencialidade com sete agentes e encaminha ao regulador o mais recente acordo (documento anexo). **Como anexo a Amazonas apresenta o próprio Contrato de Confidencialidade com o interessado**, com nome da empresa que buscou obter informações para avaliação da concessão de distribuição do estado do Amazonas, assinando **referido termo em que constam definições, objeto, prazos, obrigações, devolução de informações confidenciais, penalidades, exceções, comunicações, limites, ética e conformidade, disposições gerais e foro**.

4) 48513.016279/2023 (e anexos):

a. Assunto: *Informações sobre as tratativas acerca da troca de controle societário da Amazonas Energia.*

b. Resumo: A Amazonas, representada pelo escritório de advocacia, fazendo referência ao Ofício nº 103/2023-DIR/ANEEL, mais especificamente quanto a obrigação de apresentação mensal de informações sobre a evolução de tratativas com potenciais interessados, informou que assinou em

30/06/2023 um novo NDA (non-disclosure agreements) com mais um agente. Anexo a Amazonas apresenta o Contrato de Confidencialidade com o interessado. **Como anexo a Amazonas apresenta o próprio Contrato de Confidencialidade com o interessado**, com nome da empresa, listada em bolsa, que buscou obter informações para avaliação da concessão de distribuição do estado do Amazonas, assinando referido termo em que consta definições, objeto, prazo, obrigações, devolução de informações confidenciais, penalidades, exceções, comunicações, limites, ética e conformidade, disposições gerais e foro.

5) 48513.016931/2023 (e anexos):

- a. Assunto: Informações sobre as tratativas acerca da troca de controle societário da Amazonas Energia.
- b. Resumo: A Amazonas, representada pelo escritório de advocacia, fazendo referência ao Ofício nº 103/2023-DIR/ANEEL, mais especificamente quanto à obrigação de apresentação mensal de informações sobre a evolução de tratativas com potenciais interessados, informou que mantém tratativas com agentes de mercado interessados em assumir o controle da Amazonas Energia, tendo assinado ao todo 8 acordos de confidencialidade, sendo que 2 em conjunto com a Eletrobras, e então cita o nome das duas empresas que assinaram. Concluem a carta informando que as tratativas seguem e se colocam à disposição para esclarecimentos. **As empresas citadas nas Cartas assinaram os termos de confidencialidade dos documentos 48513.016279/2023 e 48513.014754/2023, acima detalhados.**

6) 48513.023830/2023 (e anexos):

- a. Assunto: Requerimento inicial para prévia anuêncià à transferência de controle.
- b. Resumo: A Interessada inicia a carta apresentando o requerimento para prévia anuêncià à transferência de controle societário da Amazonas Energia S.A. Nesse requerimento, o primeiro item é a motivação do pedido, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea a) do Anexo III, da REN nº 948/21. A empresa apresenta os desafios enfrentados na concessão, especialmente com relação ao combate às perdas não-técnicas, e conclui informando que empreendeu grande esforço no sentido de buscar soluções definitivas com agentes de mercado para a transferência do controle, até a assinatura do Contrato de Venda e Compra de Ações, Transferência do Controle Acionário e outras Avenças com a empresa Green Energy LTDA, cujas tratativas são decorrentes do acordo de confidencialidade firmado com a Luxx Fund Limited. O segundo item do pedido trata-se da referência à documentação de caracterização do controle societário atual do agente setorial, acompanhado do ato constitutivo vigente, ato de designação dos atuais administradores, diagrama societário do grupo econômico e certidões de regularidade. Toda a documentação encontra-se anexa. No terceiro e último item, a empresa discorre sobre a documentação do comprador que também se encontra anexa. Apensado ao documento ora em descrição, 48513.023830/2023, está o documento 48513.024572/2023, de 18 de outubro de 2024, que encaminha o Plano de Ação, anexo, em complementação à documentação para transferência de controle. **Neste plano, a Green Energy apresenta a visão estratégica (...).** Ao final, a pretensa controladora apresenta dos certificados de regularidade do FGTS-CRF, o CND Municipal e o CND Cartório de protestos. **Os anexos técnicos contêm informações da pretensa controladora com pedido de restrição de acesso pela própria empresa.**

6) 48513.026607/2023 (e anexos):

- a. Assunto: Solicitação de documentos e informações – Transferência de Controle Societário Troca de Controle Societário da Amazonas Energia SA
- b. Resumo: A Green Energy, em atendimento ao solicitado pela ANEEL, apresenta parte da documentação necessária à transferência de controle ao passo que solicita prorrogação de prazo por 60 dias para protocolar a documentação faltante, como, por exemplo, os estudos inerentes à viabilidade econômico-financeira. A lista de documentos entregue que consta anexo são:
 - 1) Diagrama do Grupo Econômico e Certificação Assinaturas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação;
 - 2) Declaração Pretensa da Controladora e do Cumprimento Lei 9854/1999 e Consulta e Validação de Selos e Documentos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
 - 3) Demonstrações Contábeis e Certificação Assinaturas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação;

- 4) Certidões Negativas de Débitos Fazenda Federal, Estadual, Municipal, Trabalhistas e Certificado de Regularidade do FGTS – da GREEN ENERGY;
- 5) Relatórios Capacidade Econômica e Financeira e Certificação Assinaturas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação;
- 6) Premissas e Metodologias Adotadas para as Projeções das Demonstrações Contábeis (elaboradas em 9 de outubro de 2023) e Certificação Assinaturas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação;
- 7) Cronograma Previsto Implementação da Operação e Certificação Assinaturas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação;
- 8) Documentos Relacionados ao Fundo de Investimento

8) 48513.026919/2023 (e anexos):

a. Assunto: Solicita o cumprimento de Decisão Judicial.

b. Resumo: A Amazonas Energia faz uma extensa apresentação dos motivos que a levaram a entrar com processo judicial e encaminha, anexo, decisão judicial em processo que corre em segredo de justiça que determina que os Requeridos, Eletrobras e ANEEL, se abstêm de inscrever a parte autora no cadastro de inadimplentes e mantenham válida a certidão de adimplência. **O processo corre em segredo de justiça, o risco de torná-lo ostensivo é descumprir decisão judicial.**

Posto os esclarecimentos supracitados, a ANEEL acrescentou que as empresas solicitaram a aplicação de caráter restrito aos documentos, nos termos da Lei 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012. Nesse sentido, ratificou que as informações **detêm estratégias de mercado, planos de atuação, dados de atividades econômicas**, de forma que estão resguardadas pela legislação específica, e que torná-las públicas geram risco à competitividade e à governança empresarial das envolvidas, bem como o descumprimento de decisão judicial e da própria lei que resguarda a sua restrição de acesso. Nesse contexto, citou a Portaria nº 3.836, de 26/01/2016, a qual dispõe no art. 10, §2º que, a ANEEL conferirá restrição de acesso às informações que estejam sob seu controle e posse, quando relacionados à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Reiterou a preocupação da ANEEL em promover e manter a transparência, bem como também, observar as premissas legais de restrição. Salientando por fim que, demais documentos do processo administrativo 48500.007583/2022-17, que não possuem restrição de acesso estão ostensivos e com acesso público, podendo ser consultados no https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais_atendimento/processo-eletronico/consulta-processual. Assim sendo, quanto aos documentos de 1 a 7, entende-se que, estes estão resguardados com base no sigilo comercial, nesse sentido, pondera-se que, a recorrida demonstrou que, tais informações necessitam ficar restritas, pois uma vez estando em acesso de terceiros, poderá haver maculação de dados particulares, bem como relevantes à atividade empresarial, podendo assim, causar danos ou inviabilizar a exploração da respectiva expertise das empresas em questão. Tais documentos, se disponibilizados podem fornecer estratégias das empresas, passando informações privilegiadas aos seus competidores econômicos, portanto, constata-se condizente o indeferimento do pleito, com base no art. 22 da LAI, combinado com o art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996. Quanto ao documento 8, verifica-se que este deve ser resguardado, pois encontra-se sob segredo de justiça, conforme dispõe o art. 22 da LAI. Logo, com base nos termos discorridos, coaduna-se com a negativa de acesso ora apresentada pela ANEEL, destacando-se que, os demais documentos referentes ao pedido, são de conhecimento público, por meio da consulta processual proporcionada pela Agência em seu sítio eletrônico.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo indeferimento, quanto aos documentos de 1 a 7 referidos no recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, tendo em vista que estão sob sigilo comercial. Ademais, pelo indeferimento quanto ao documento 8, pois encontra-se sob segredo de justiça, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202733** e o código CRC **4E88C7FE** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)